

coronel ou tenente-coronel do corpo do estado-maior, que desempenhará as funções de chefe do estado-maior; Considerando que ao referido adjunto, por ser, em regra, o oficial imediato do 2.º comandante-geral, caberá a função de presidente do conselho administrativo do Comando-Geral, nos termos do preceituado na Portaria n.º 12 523, de 19 de Agosto de 1948;

Considerando, porém, que a função de chefe do estado-maior, pela natureza específica da missão que lhe incumbem, não é compatível com a de presidente do conselho administrativo;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a função de presidente do conselho administrativo do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana seja desempenhada por um oficial superior de qualquer arma ou serviço do mesmo Comando-Geral.

Quando o oficial a nomear para presidente do conselho administrativo seja menos graduado ou antigo que o oficial investido no cargo de vogal relator do mesmo conselho, serão as funções de presidente desempenhadas por este último, cumulativamente com o seu próprio cargo, e, neste caso, entrará na constituição do conselho administrativo o oficial que desempenhar a função de secretário.

Ministério do Interior, 31 de Janeiro de 1968. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima, o Governo da Nicarágua depositou, em 9 de Outubro de 1967, o instrumento de aceitação da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluída em Londres em 17 de Junho de 1960.

De harmonia com o disposto no artigo XI da Convenção, a aceitação do Governo da Nicarágua produz efeitos a partir de 9 de Janeiro de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Janeiro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Economia

#### Portaria n.º 23 196

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto n.º 48 085, de 2 de Dezembro de 1967, o seguinte:

#### REGULAMENTO INTERNO DO FUNDO DE FOMENTO MINEIRO ULTRAMARINO

Artigo 1.º A comissão administrativa do Fundo de Fomento Mineiro terá uma reunião ordinária por mês e

as extraordinárias que forem determinadas pelo presidente por sua iniciativa ou por proposta de algum ou alguns dos vogais.

Art. 2.º As deliberações da comissão administrativa são tomadas por maioria de votos dos vogais, excluído o secretário.

§ 1.º Sempre que haja declaração de voto contrário à maioria, a deliberação deve subir à homologação ministerial.

§ 2.º De cada reunião será lavrada acta para aprovação na reunião seguinte.

Art. 3.º Compete ao presidente:

- 1.º Orientar os trabalhos da comissão;
- 2.º Representá-la, sob mandato expresso, em todos os actos e contratos de direito público ou privados outorgados pelo Fundo;
- 3.º Dar execução às deliberações da comissão;
- 4.º Submeter a despacho todos os assuntos que careçam de despacho ministerial;
- 5.º Assinar todo o expediente.

Art. 4.º Compete ao secretário da comissão:

- 1.º A redacção das actas das reuniões;
- 2.º A elaboração e arquivo do expediente;
- 3.º Submeter a despacho do presidente todos os assuntos respeitantes ao Fundo e à comissão administrativa.

Art. 5.º A comissão administrativa movimenta os dinheiros do Fundo por cheques, assinados pelo presidente e pelo vogal representante da Direcção-Geral de Fazenda.

Art. 6.º Para ocorrer a encargos com pequenas despesas correntes, haverá um fundo permanente, a constituir por despacho do Ministro do Ultramar e que será administrado pelo presidente.

Art. 7.º O trabalho de secretaria da comissão administrativa e de expediente do Fundo será executado pela Direcção-Geral de Economia, onde serão colocados todos os agentes contratados ou assalariados que forem admitidos a expensas do Fundo.

Art. 8.º Nas faltas, impedimentos ou ausências dos componentes da comissão, as substituições dão-se pela forma seguinte:

- 1.º O presidente, pelo substituto legal do director-geral de Economia;
- 2.º O vogal que preside ao Grupo de Trabalho de Geologia e Minas, pelo substituto que tenha sido designado para o substituir naquele Grupo de Trabalho;
- 3.º O vogal representante da Direcção-Geral de Fazenda, pelo substituto designado em despacho ministerial;
- 4.º O secretário da comissão, pelo funcionário que for designado por despacho do director-geral de Economia.

§ único. Os substitutos assinarão sempre em todos os actos com a menção expressa da substituição.

Ministério do Ultramar, 31 de Janeiro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.